



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.190.932 - SP (2009/0093528-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : P V H
ADVOGADOS : FERNANDA VILLARES ESCOBAR E OUTRO(S)
PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : S A O F
ADVOGADO : RODRIGO TADEU TIBÉRIO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. ARRESTO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. "Nos termos do Código Civil, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível." (REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJe: 04/08/2010).

II. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.190.932 - SP (2009/0093528-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: P V H

interpõe agravo regimental em face da seguinte decisão, de e-STJ fls. 327/328:

"Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por S A O F contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação ao artigo 50, do Código Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado (e-stj fl. 14):

'CAUTELAR - Arrolamento de bens do casal - Preliminar de deserção do recurso afastada - Recorrente que providenciou o recolhimento da parte de remessa e retorno faltante - decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica de empresas das quais seria sócio o cônjuge varão - Cabimento - Elementos constantes dos autos que evidenciam a existência de relação entre ele e tais pessoas jurídicas, bem como o risco de dissipação do patrimônio do casal - Medida que merece ser mantida - Recurso conhecido e desprovido.'

Com razão o recorrente.

A desconsideração da personalidade jurídica acarreta violentos efeitos ao patrimônio dos sócios, de maneira que a aplicação do instituto não pode basear-se em conjecturas, devendo, ao contrário, verificarem as instâncias ordinárias elementos objetivos que a autorizem. Nesse sentido:

'FALÊNCIA. ARRECADAÇÃO DE BENS PARTICULARES DE SÓCIOS-DIRETORES DE EMPRESA CONTROLADA PELA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (DISREGARD DOCTRINE). TEORIA MAIOR. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ANCORADA EM FRAUDE, ABUSO DE DIREITO OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disregard doctrine -, conquanto encontre amparo no direito positivo brasileiro (art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, art. 4º da Lei n. 9.605/98, art. 50 do CC/02, dentre outros), deve ser aplicada com cautela, diante da previsão de autonomia e existência de patrimônios distintos entre as pessoas físicas e jurídicas.

2. A jurisprudência da Corte, em regra, dispensa ação autônoma para se levantar o véu da pessoa jurídica, mas somente em casos de abuso de direito - cujo delineamento conceitual encontra-se no art. 187 do CC/02 -, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, é que se permite tal providência. Adota-se, assim, a 'teoria maior' acerca da desconconsideração da personalidade jurídica, a qual exige a configuração objetiva de tais requisitos para sua configuração.

3. No caso dos autos, houve a arrecadação de bens dos diretores de sociedade que sequer é a falida, mas apenas empresa controlada por esta, quando não se cogitava de sócios solidários, e mantida a arrecadação pelo Tribunal **a quo** por 'possibilidade de ocorrência de desvirtuamento da empresa controlada', o que, à toda evidência, não é suficiente para a superação da personalidade jurídica. Não há notícia de qualquer indício de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, circunstância que afasta a possibilidade de superação da pessoa jurídica para atingir os bens particulares dos sócios.

4. Recurso especial conhecido e provido.'

(4ª Turma, REsp 693235/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 30/11/2009)

No caso dos autos, o Tribunal Estadual consignou que, 'embora não se possa dizer, com certeza, qual seria a ligação do recorrente com as empresas em questão, não se pode ignorar que ela existe, tanto que os endereços de tais pessoas jurídicas se confundem com aqueles de titularidade do próprio agravante' (e-stj fl. 16). Ora, se não é possível sequer qualificar a relação do agravante com as sociedades que tiveram as personalidades jurídicas descon sideradas, menos ainda será verificar a promiscuidade patrimonial.

Destarte, nos termos da fundamentação e do precedente supra e à míngua de quaisquer elementos fáticos suficientes a demonstrar 'abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de finalidade, ou pela confusão patrimonial', como exige o artigo 50, do Código Civil, impende afastar a desconsideração da personalidade jurídica.

Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo e dou provimento ao próprio recurso especial para reformar o acórdão recorrido e, assim, afastar a desconsideração da personalidade jurídica. Embora relevante, mínima é alteração do julgado, visto que se trata de processo cautelar de arrolamento de bens, pelo que mantenho a sucumbência fixada.

Publique-se."

Diz a agravante que o antes recorrente não é parte legítima, porquanto não seria *"dono ou procurador das sociedades"* (e-STJ fl. 354) atingidas pelo decreto de desconsideração da personalidade jurídica.

Alega que a decisão agravada adentrou no exame de questões fáticas, o que encontraria o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula desta Casa (e-STJ fl. 355), e *"que as robustas provas apresentadas pela agravante no feito de origem demonstraram, de forma inconcussa, que foram preenchidos os pressupostos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas com as quais a pessoa física do Sr. Samuel se confunde"* (e-STJ fl. 357).

Sustenta a ausência de violação à norma do artigo 50, do Código Civil, e traz argumentos aos quais pretende atribuir relevo à desconsideração da personalidade jurídica, associados a doutrina e julgados que entende corroborarem sua tese.

Insiste em que *"não há dúvida de que as sociedades estabelecidas pelo agravado durante o casamento das partes confundem-se com a pessoa do marido, sendo certo que os bens que integram os respectivos ativos pertencem, na realidade, ao caso, em razão do regime de bens que presidiu o seu matrimônio, qual seja, o da comunhão parcial de bens"* (e-STJ fl. 363).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende que não houve demonstração de divergência jurisprudencial e pede, ao final, o julgamento colegiado do recurso para a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.190.932 - SP (2009/0093528-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator): A decisão não merece reparo.

Quanto à ilegitimidade do ora agravado, a questão não foi ventilada nas contra-razões ao recurso especial, de sorte que se constitui em inadmissível inovação de tese, não fosse o fato de estar em contradição com as demais proposições recursais. Examine-se:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. TELECOM. CRT. PLANTA COMUNITÁRIA. INOVAÇÃO.

I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento não suscitado em recurso especial ou contra-razões.

II. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta."

(4ª Turma, AgRg no Ag 1.082.171/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 26.08.2010)

Quanto à alegação de incursão no arcabouço fático da lide, de fato, não é dado a esta Corte alcançar distinta conclusão das instâncias ordinárias tomada com base nele.

Todavia, a desconsideração da personalidade jurídica depende da constatação do abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, fundamentadamente pelas instâncias ordinárias, como já decidiu esta Corte. A saber:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO. EXECUÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. Nos termos do Código Civil, para haver a desconsideração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.

II. Recurso especial conhecido e provido."

(4ª Turma, REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 04.08.2010)

O aresto Estadual (e-STJ fls. 12/17), entretanto, em nenhuma linha diz existirem os requisitos para a referida desconsideração, senão "*o risco de que o patrimônio do casal possa ser dissipado*", "*embora não se possa dizer, com certeza, qual seria a ligação do recorrente com as empresas em questão, não se pode ignorar que ela existe, tanto que os endereços de tais pessoas jurídicas se confundem com aqueles de titularidade do próprio agravante*" (e-STJ fl. 16).

Não é, pois, a mera possibilidade de dilapidação patrimonial, sem que se conclua sequer qual relação jurídica existe entre as sociedades e o ora agravado, suficiente para a medida extrema.

Assim, ao contrário do que sustenta a recorrente, a decisão combatida nem ao largo examinou questões fáticas, tão somente concluindo pela ausência, no aresto vergastado, de consignação dos requisitos mínimos, contidos no artigo 50, da Lei Substantiva, para a adoção do **disregard doctrine**.

Nesses termos, reitero os fundamentos adotados na decisão agravada e, somados a estes, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0093528-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1190932 / SP

Números Origem: 2207 222007 5493534 5493534001 5493534900

EM MESA

JULGADO: 16/09/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S A O F
ADVOGADO : RODRIGO TADEU TIBÉRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : P V H
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S)
FERNANDA VILLARES ESCOBAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas naturais - Sucessão Provisória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P V H
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S)
FERNANDA VILLARES ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : S A O F
ADVOGADO : RODRIGO TADEU TIBÉRIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária